

**LEI Nº 11.585, DE 10.07.89 (D.O. DE 12.07.89)**

**Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura do Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** - O vencimento básico da Magistratura do Estado do Ceará, a partir de 1º de maio de 1989, será o constante da tabela anexa.

**Art. 2º** - A gratificação de representação dos Magistrados corresponderá ao estabelecido no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.531, de 02 de março de 1989.

**Art. 3º** - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na forma prevista no art. 3º da referida Lei nº 11.531/89.

**Art. 4º** - A partir de 1º de agosto de 1989, será complementado o reajuste do vencimento básico a que alude o art. 1º, considerada a inflação do período de janeiro a julho do corrente ano, e compensada a majoração efetuada nesta lei.

**Parágrafo único** - Procedido o reajuste a que se refere o caput deste artigo, a revisão do valor do vencimento básico dos magistrados será realizada automaticamente, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os Servidores do Estado.

**Art. 5º** - Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições constantes desta lei.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1989.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado**  
**Francisco José Lima Matos**  
**Gilberto Soares Sampaio**